

A TRAGÉDIA DA RUA PROVINCIAL
O dia em que a Câmara Municipal de Teresópolis pegou fogo
(Um estudo jurídico-político)

*Paulo R. Paranhos da Silva **

I- INTRODUÇÃO

Madrugada fria de 11 de julho de 1899, terça-feira. A pequena cidade de Teresópolis, encravada na Serra dos Órgãos, recém-emancipada, ainda dormia.

Alguns latidos, homens em balbúrdia, despertaram-na de seu sono às 4 horas da manhã: o prédio da Rua Provincial (1), que abrigava a Câmara Municipal, ardia em chamas.

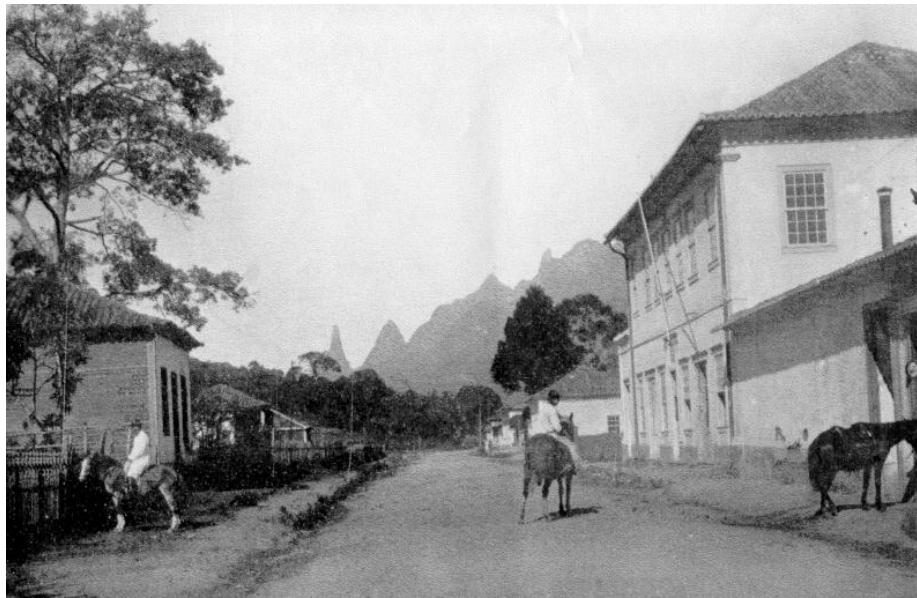
Aos poucos, homens e mulheres foram chegando para assistir ao pavoroso incêndio. Alguns tentaram, ainda, salvar objetos que se encontravam dentro do prédio. Maximino Gomes Porto varou, heroicamente, as chamas e recuperou alguns instrumentos da banda musical da cidade. Outros falavam sobre os documentos municipais e da coletoria estadual, que estariam irremediavelmente perdidos.

O alfaiate Felício Mangia, que morava com sua família no andar térreo do edifício, ainda conseguiu salvar alguns móveis e objetos de uso pessoal.

Aí, pelas quatro e meia aparece, depois de muito ser chamado, o coletor estadual, Bandeira Vianna, porém, segundo os depoimentos de várias testemunhas, sem que nenhum gesto esboçasse para tentar salvar os documentos que estavam sob sua responsabilidade.

Como na cidade não havia guarnição de bombeiros, rapidamente o fogo destruiu todo o madeiramento dos dois andares do prédio, ficando a população indefesa contra a sua investida. O Delegado de Polícia em exercício, Francisco Leal, que também era o Presidente da Câmara Municipal, achava-se em Petrópolis, conferenciando com o Secretário de Obras Públicas do Estado (2). A delegacia estava acéfala.

Tanto o Coletor estadual quanto o escrivão do 2º Ofício nada fizeram para debelar o incêndio e, chamado às pressas, veio o magistrado da cidade, o Dr. Tertuliano Gonçalves de Souza Portugal, Juiz Municipal ali acreditado. Sua mulher, aí pela madrugada, estando acordada, julgou ter ouvido um estrondo "lá pelas bandas do rio", conforme dissera posteriormente.



Prédio da antiga Câmara Municipal de Teresópolis

foto de Marc Ferrez

1890 circa

Alguns desafetos de Francisco de Paula logo passaram a incriminá-lo como um dos autores do nefasto acontecimento e, de roldão, levaram junto o Tabelião e o Coletor Estadual, sendo que estes últimos, segundo testemunhos, foram as derradeiras pessoas a deixar o prédio municipal no dia anterior, exatamente às 17 horas, após o encerramento do expediente público.

Começa aqui um processo-crime, talvez o mais significativo processo-crime envolvendo um incêndio na cidade de Teresópolis, cidade pacata que era, no dizer do douto promotor público que funcionou nos referidos autos, “uma continuação do Eden”. Um incêndio que destruiu em pouco mais de uma hora o único prédio de dois andares da cidade.

II - ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO

DENUNCIANTE: O Ministério Público da Comarca de Magé;

DENUNCIADOS:

- 1) Francisco Pereira dos Santos Leal, Presidente da Câmara Municipal e Delegado de Polícia em exercício;
- 2) José Bandeira Vianna, Secretário da Câmara Municipal e Coletor da Fazenda Estadual;
- 3) João Francisco de Paula, Escrivão do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Teresópolis.

ACUSAÇÃO: O Ministério Público pede a condenação dos três indiciados como incurso nas penas dos artigos 136 e 221 do Código Penal, na grau máximo, pelo concurso das circunstâncias agravantes dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 13º e 14º do artigo 39, do mesmo Código.

FUNCIONARAM: Em Primeira Instância: O Dr. Tertuliano Gonçalves de Souza Portugal (3), Juiz Municipal de Teresópolis; O Dr. Antônio Ferreira da Silva Pinto, Juiz de Direito da Comarca de Magé e o Dr. Arthur Annes Jácome Pires, Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis.

Em Segunda Instância: O Desembargador Antonio Pedro Ferreira de Lima, foi o primeiro relator do processo e o Desembargador João Polycarpo dos Santos Campos foi o derradeiro relator dos autos.

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Os indiciados estavam incurso nas penas dos artigos 136 e 221, com os agravantes dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 13º e 14º, do artigo 39, todos do Código Penal de 1890, que a seguir reproduzimos:

“Art. 136 - Incendiar edifícios, ou construção de qualquer natureza, própria ou alheia, habitada, ou destinada à habitação, ou a reuniões públicas ou particulares, ainda que o incêndio possa ser extinto logo depois da sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos:

Pena - de prisão celular por dois a seis anos, e multa de 5 a 20% do dano causado”.

“Art. 221 - Subtrair, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à fazenda pública, confiados à sua guarda ou administração, ou a de outrem sobre quem exercer fiscalização em razão do ofício. Consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, ou extravie ou consuma em uso próprio ou alheio:

Pena - de prisão celular de seis meses a quatro anos, perda do emprego e multa de vinte e cinco por cento da quantia ou valor dos efeitos apropriados, extraviados ou consumidos”.

“Art. 39 - São circunstâncias agravantes:

Parágrafo 1º - Ter o delinqüente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

Parágrafo 2º - Ter sido o crime cometido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

Parágrafo 4º - Ter o delinqüente sido impelido por motivo reprovado ou frívolo;

Parágrafo 13º - Ter sido o crime ajustado entre dois ou mais indivíduos;

Parágrafo 14º - Ter sido o crime cometido em auditórios de justiça, em casas onde se celebrarem reuniões públicas, ou repartições públicas”.

2. LAUDO PERICIAL

Auto de corpo de delito assinado pelos peritos Abilio Esteves Ferreira, oficial de pedreiro e Manoel José Marques da Silva, não profissional, no mesmo dia do incêndio, ou seja, 11 de julho de 1899, às 11 horas.

Antes de responderem os quesitos formulados pelo juiz municipal, os peritos assinalaram que:

“Em passando a examinarem o edifício da Câmara Municipal o encontraram inteiramente em ruínas: abrasado e apenas se via um montão de barro, cal, tijolos, telhas e fragmentos de madeira incendiados; restando porém ao lado sul três paredes baixas de tijolos, restos do pórtico de entrada e nos fundos também duas paredes de tijolos na parte do prédio que servia de cadeia; ao lado dos escombros encontraram um cofre de ferro fechado, que havia sido retirado do incêndio, encontrando-se nas mencionadas ruínas”.

Os quesitos e respectivas respostas foram os seguintes:

“1. Se houve destruição, danificação ou mutilação do prédio? Nele funcionavam repartições e pertencia ao Estado ou ao Município?

R.: Houve destruição completa do prédio onde funcionavam repartições públicas: Câmara Municipal, Coletoria do Estado e Cartório dos escritórios do Segundo Ofício e de Paz; pertencia o prédio à Companhia Estrada de Ferro Teresópolis.

2. Em que consistiu essa destruição?

R.: Na completa extinção do prédio, não sabendo se ainda havia nele mobília, sabendo porém que salvaram alguma existente no mesmo.

3. Além da destruição do prédio foram produzidos outros estragos e quais são?

R.: Ignorado.

4. Com que meio foi causado?

R.: Com fogo.

5. Houve incêndio, arrombamento ou inundação?

R.: Prejudicado pela resposta anterior.

6. Podem os peritos precisar o ponto do prédio em que começou o incêndio?

R.: Não.

7. Encontraram os peritos qualquer combustível ou inflamável que ocasionasse o incêndio?

R.: Não.

8. Na repartição onde estava o segundo cartório foram inutilizados os livros de notas, registros, assentamentos, autos e mais papéis?

R.: Sendo certo que ali se achava o cartório e não se encontrando nos escombros vestígios de livros e papéis, acreditam que sim.

9. Os livros e mais papéis pertencentes à Coletoria do Estado e Câmara Municipal foram destruídos?

R.: Sim.

10. Qual o estado do cofre encontrado no lugar do incêndio?

R.: Estava fechado e tinha de um lado uma pequena depressão devido à queda.

11. Acharam vestígio de destruição ou inutilização de dinheiros e estampilhas?

R.: Não; porém fora do cofre.

12. Finalmente, qual o valor do dano causado?

R.: Valor do prédio e mobília: vinte contos de réis, faltando elementos para avaliarem o dano causado nas repartições públicas nele existentes. Acrescentam ao primeiro quesito que numa das partes inferiores do prédio habitava Felício Mangia com loja de alfaiate, habitando o mesmo com sua família”.

O cofre foi aberto às 15 horas do dia 11 de julho. Presentes, além dos peritos acima assinalados, o Presidente da Câmara, em exercício, Bandélio Joaquim Nogueira, o Vereador Geral Maximino Gomes Porto e o Secretário da Câmara, um dos indiciados, José Bandeira Vianna. Encontraram um maço de estampilhas estaduais carbonizadas; cédulas de 100\$000; \$500 e 5\$000, todas carbonizadas; enviados os autos ao Delegado de Polícia, Francisco Pereira dos Santos Leal, um dos que seriam posteriormente indiciados.

3. DEPOIMENTOS

Arroladas as testemunhas que foram ouvidas na residência do Juiz Municipal.

1ª Testemunha, Manuel Gonçalves de Souza Lima, de 34 anos, disse que se achava em casa e ouviu o repique do sino da Igreja anunciando algum acontecimento. Considerou o incêndio casual e declarou que o estafeta Porfírio às vezes dormia em um dos quartos do prédio. Viu Maximino Gomes Porto salvar instrumentos musicais. Chegou ao local por volta das 5:20h e ignorava se alguém tinha interesse em pôr fogo no prédio.

2ª Testemunha, José Bandeira Vianna, de 39 anos, disse que em mais ou menos 1 hora o prédio estava todo destruído. Disse que não acreditava ser criminoso o incêndio e que dormia no prédio Gastão de Aragão Berlim. Com relação aos livros do cartório, informou que os mesmos se achavam na residência do Juiz Municipal.

3ª Testemunha, Felício Mangia, italiano, alfaiate, de 41 anos, morador na própria Câmara, no primeiro andar, disse que à noite seria muito fácil alguém penetrar no pavimento superior porque havia uma escada externa nos fundos do prédio; que ouviu dizer que a Estrada de Ferro queria o prédio para ali instalar o telégrafo da cidade; que Bandeira, mesmo morando próximo da Câmara, demorou muito para aparecer, em torno das 5 horas da manhã.

Outras testemunhas: Benoil Drage, francês, tintureiro; Miguel Lehr; Maria Brunck Mangia; Andréa Catharina; Theophilo José dos Santos; Julio Antonio Pereira; Anna Rosa de Oliveira; José Raphael de Paiva Junior; Thereza dos Santos Bandeira; Sebastião José da Rocha e Roza Joaquina do Espírito Santo Medeiros. Todos, praticamente, reproduzem os mesmos depoimentos, dizendo que não achavam que o incêndio tenha sido criminoso.

O novo Delegado de Polícia, designado pela Polícia Central de Niterói, Dr. Antonio Ferreira de Oliveira Amorim, após estes primeiros depoimentos, nomeou peritos ao tenente Francisco Moreira Cavalcante e ao alferes José Ferreira Martins.

A partir do laudo pericial, que pouco difere do anterior, concluiu o Delegado que houve crime, pois o fogo partiu do pavimento superior e indicia o Secretário da Câmara, José Bandeira Vianna e o Escrivão do 2º Ofício, João Francisco de Paula, como autores do incêndio, nas penas do artigo 136, do Código Penal, além do que vai mais adiante e vê crime de peculato para explicar o cometimento do crime. Assim é que também são indiciados nas penas do artigo 221 do mesmo Código. Também deixa claro em seu relatório que o Presidente da Câmara, Francisco Pereira dos Santos Leal, se acha bastante comprometido, “dados os depoimentos de fls. 17, 27, 29 e 38”.

Uma vez que o escrivão de justiça está implicado no caso, o dr. Tertuliano Portugal nomeia Antonio Pires como escrivão “ad hoc”. A partir daí os autos são remetidos ao Promotor Público da Comarca de Magé, uma vez que era esta a sede da Comarca, sendo Teresópolis apenas um Termo Judicial.

Para início dos seus trabalhos, o Promotor Público, Dr. Francisco Leite Bastos Junior, que se hospedara no Hotel Hygino, pede a substituição do escrivão, passando a funcionar a partir de então José Calasans Duarte dos Santos, seguindo-se a oitiva dos indiciados.

4. QUALIFICAÇÃO E DEPOIMENTO DOS INDICIADOS

FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS LEAL, 52 anos, casado, farmacêutico, nascido no Distrito Federal;

JOSÉ BANDEIRA VIANNA, 39 anos, casado, funcionário público estadual, nascido no Estado do Rio de Janeiro; era genro de Francisco Pereira;

JOÃO FRANCISCO DE PAULA, 33 anos, casado, funcionário público estadual, natural do Estado do Rio de Janeiro.

O advogado dos indiciados é o Dr. Lafayette Coutinho Rodrigues Pereira, que sustenta que “o processo é peça defeituosa, incompleta, obscena e inconsequente”. Em cima do depoimento das testemunhas alega que:

Quanto ao Presidente da Câmara, diz que alugava o térreo ao alfaiate Mangia; que os fogos de artifício nas dependências do prédio eram para as festas da cidade; que Santos Leal na véspera saíra da cidade para tratar de assuntos com o Secretário de Obras em Petrópolis, visto que recebera ofício da Estrada de Ferro Teresópolis mandando desocupar o prédio com urgência para ali serem realizadas obras. Somente no dia 11 pela manhã retornou à cidade, de modo que não lhe cabe a imputação do artigo 136, como pretende a Promotoria, além do que também não administrava dinheiro público, estando assim afastada a hipótese do artigo 221.

Quanto a Bandeira, diz que contra ele e o escrivão pesava apenas o fato de testemunhas dizerem que foram os últimos a sair do prédio, às 17 horas do dia 10.

Com relação ao escrivão, alega, ainda, que interessados no incêndio do prédio eram algumas partes processuais, para verem seus processos extintos.

Apontou novas testemunhas, que foram ouvidas da mesma forma que as anteriores, desta vez com a presença dos advogados da Estrada de Ferro Teresópolis, Drs. José Monteiro Pereira de Magalhães Castro e Noêmio da Silveira.

5. NOVOS DEPOIMENTOS

1ª Testemunha, Julio Antonio Pereira, dizendo que também entrou para salvar os instrumentos musicais; que o fogo estava no andar superior; pela madrugada ouviu latidos de cães “lá pelas bandas do rio e pensei que fosse um lobisomem”(!);

2ª Testemunha, Felício Mangia, já anteriormente inquirido, disse que não pode fazer juízo seguro sobre a causa do incêndio; morava ali de aluguel pelo que pagava a quantia de 20\$000; disse que no pavimento superior abrigava-se material do circo de cavalinhos, além do que no andar inferior havia fogos de artifícios e fazendas de um comerciante de Petrópolis; também havia portas, madeiras e banco de carpinteiro; quando o incêndio estava no auge chegaram Bandeira e João Francisco;

3ª Testemunha, Sebastião José da Rocha, 65 anos, casado, negociante, nascido em Minas Gerais, disse que o incêndio começou no pavimento superior; não sabia se alguém tinha interesse em pôr fogo na Câmara, mas achava que o mesmo foi proposital; disse que no andar térreo reuniam-se vagabundos e ali se praticavam atos imorais, dizendo ser isto fato público e notório na cidade. Disse, ainda, que havia uma escada externa no prédio;

4ª Testemunha, Charles Pflaum, 48 anos, alemão, casado, com depoimento semelhante ao anterior, só acrescentando que além do alfaiate também ocupavam dependências do andar inferior o preto Julio e o negociante e vereador Maximino Porto. Pelo que sabia, o andar térreo não pertencia à Câmara;

5ª Testemunha, Carlos Pflaum Junior, 20 anos, alemão, padeiro, solteiro, dizendo que ali também morava o estafeta Gastão Berlim e as fazendas vindas de Petrópolis pertenciam ao negociante de nome Martins. Disse que a Estrada de Ferro queria despejar a Câmara para ali instalar a estação telegráfica; disse que era voz corrente na cidade ser natural o incêndio da Câmara e que o mesmo iria acontecer mais dia menos dia.

Às fls. 108 é juntada pela Promotoria uma carta, datada de 27 de novembro de 1892, procurando demonstrar que o escrivão não era pessoa idônea:

“Ilmo. Miguel Severino

Resolvi definitivamente a não passar a sua escritura, visto que o negócio é de ladroeira para a sua mulher, tenho consciência e prestei juramento de bem e fielmente servir a justiça, a vender a minha consciência não vendo barato, passo a escritura se quiser me dar cinquenta mil réis de gratificação.

*Seu amigo,
O Escrivão
J.F.P.”*

A firma de João Francisco vem reconhecida por Henrique Fernando Claussen e Hygino Thomaz da Silveira, que foram chamados a comprovar a veracidade da mesma. Os peritos Manoel Pereira da Silva e José Luiz de Paula Azevedo, ambos tabeliães, comprovaram com laudo técnico a veracidade dos documentos apresentados.

6ª Testemunha, Tancredo Vieira, casado, 26 anos, funcionário público, nascido no Estado do Rio de Janeiro, acreditava que o incêndio foi proposital e já vira Bandeira receber dinheiro pelas vendas das fazendas de Martins;

7ª Testemunha, Manoel Francisco Braga, de 33 anos, casado, negociante, achando que o incêndio foi proposital. Disse ainda que Bandeira trocava talões do Erário por dinheiro e que o mesmo não acudiu de pronto aos pedidos de socorro quando o incêndio começou. Disse ainda que Maximino deixou de dormir no prédio 3 dias antes do ocorrido e que pediram a ele, Braga, no primeiro interrogatório, para que não dissesse tudo quanto sabia, pois já “era um caso morto”. Disse que ouviu a mu-

Iher de Bandeira sair à rua e dizer: “está acabada a questão de Vieira com a Câmara”(!), só podendo se referir ao despejo da Câmara por parte da Estrada de Ferro.

Neste depoimento o advogado dos indiciados diz não reconhecer o testemunho, considerando-se que era notoriamente sabido que Braga era inimigo mortal dos acusados. Era dono de um jornal na cidade e sempre assacava contra eles em seus artigos.

Continuando, Braga disse que Santos Leal era relapso como presidente da Câmara e como delegado de polícia.

8ª Testemunha, Maria de Amorim Braga, casada, 33 anos, nascida em Teresópolis, fala da existência da escada externa e diz que Bandeira custou muito a acordar e sair em socorro do prédio que pegava fogo. Sabia que Bandeira fazia transações com dinheiro público e que era voz corrente na cidade que foram eles mesmos que atearam fogo no prédio. O pedido para que ela e o marido não dissessem tudo no primeiro depoimento foi feito pelo Prof. Lima.

Os acusados constituem como procurador o Dr. Edgard Luiz Machado para atuar na oitiva das testemunhas. Depuseram, ainda: Arthur Paiva, 24 anos, casado, trabalhador; João Francisco Rebello, 38 anos, casado, negociante; Sebastião José da Rocha Junior, 32 anos, casado, negociante.

O Dr. Lafayette apresentou desistência de oitiva das testemunhas de defesa que acima foram mencionadas.

6. ACUSAÇÃO

Documento firmado em favor da honra dos acusados foi apresentado por seu advogado, assinado por Luiz Borges Furtado (suplente do Juízo Municipal); João Francisco Rabello (1º Juiz de Paz); José Benedicto Alves (2º Juiz de Paz) e José de Menezes Paim (3º Juiz de Paz) e mais 44 assinaturas entre as quais a de Henrique Fernando Claussen.

Outros documentos a favor dos acusados: recorte do Jornal do Comércio de 24 de setembro de 1899 (domingo) trazendo a quitação passada pelo Tribunal de Contas referente à prestação de contas de José Bandeira Vianna; a confirmação de que Francisco Leal estava em Petrópolis entre os dias 8 e 10 de julho; documento passado pela Câmara de Vereadores sobre a honestidade de Bandeira Vianna.

Falando o Promotor Público, chama de “o mais hediondo e mais revoltante dos atentados cometidos na cidade”. Faz longa exposição técnica, dizendo que estão presentes indícios veementes, graves e contundentes. Diz que os indiciados nada fizeram para descobrir os autores do crime, agravado pelo fato de ser Francisco Leal o Delegado de Polícia em exercício. Diz que é uma vingança contra a Estrada de Ferro Teresópolis, pela intimação de despejo.

Diz ainda que no prédio eram acoitadas pessoas de todos os tipos, além de ali se cometerem práticas imorais, e serem guardados fogos de artifício, fazendas e material do circo de cavalinhos. Repete algumas passagens das testemunhas de acusação, mostrando que os indiciados nada fizeram para salvar o patrimônio público. Diz que as testemunhas da defesa não teriam fé jurídica em suas declarações, pois, apenas como exemplo:

Alberto Joaquim Moreira fora demitido a bem do serviço público;
Antonio Pires havia sido designado anteriormente escrivão do processo;
Eugenio Severino era criado de Santos Leal;
Antonio Lisandra de Miranda havia dito anteriormente que nada sabia;
Capitão Luiz Borges Furtado era o suplente do Juiz Municipal.

Ressalta, ainda, que dentre os assinantes do documento de fls. 163 (isentando Francisco Leal de culpa) muitos eram pessoas inidôneas ou amigos dos indiciados.

Assevera que Santos Leal teria que se entender com a Estrada de Ferro pelo despejo, cuja sede era no Distrito Federal, e não com o Secretário de Obras, em Petrópolis. Diz que o documento de fls. 178 (recorte do Jornal do Comércio) é a mais formal negação de todos os atestados fornecidos e mais um crime porque está adulterado (teve raspada a tomada de contas). Denuncia a todos como incursos nas penas do artigo 136 do Código Penal, com agravantes dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 13º e 14º, do artigo 39.

O Ministério Público foi coadjuvado pelo advogado da EFT, que lamentou o ocorrido por ser o edifício da Câmara o único prédio de dois andares da cidade, um patrimônio que jamais seria recuperado.

7. DEFESA

O advogado de defesa faz brilhante peça, citando Carrara no original, “com o fim de mostrar que a perseguição movida aos denunciados é de tal quilate que chegou a contaminar o órgão do ministério público - distintíssimo por todos os prismas por onde se o encare - o qual insensivelmente deixou-se arrastar pelas paixões e ódios condenados d’aqueles que agora encontraram a válvula - este processo - para saciedade de seus caprichos de potentados.

Assim, encontramos um inquérito onde não existe a mínima base para d’aí concluir-se a criminalidade e no entanto o inquisidor, suggestionando talvez, através mil absurdos, chega em seu relatório d’ilógica conclusão de que os denunciados são os criminosos... A Companhia toma parte no processo e inicia a sua entrada em ação... o que mais uma vez mostrou o seu ódio aos denunciados e desvendou o seu fim de persegui-los; e quando é chegada a vez de falar sobre a prova apresentada, limita-se seu digno e ilustrado representante a realçar a pureza e a fazer o elogio do representante da Companhia (Augusto Vieira)... esse é

o puro, o reformador e força é confessar pretende ser o conquistador d'esse burgo pobre - Teresópolis - à custa d'esta e outras perseguições. Eis aí a origem e a razão d'este processo - a perseguição e só a perseguição". (4)

O Juiz Municipal manifesta sua decisão, em 27 de janeiro de 1900, julgando improcedente a denúncia para não pronunciar os indiciados.

Os autos são enviados ao Juiz de Direito da Comarca de Magé, Dr. Antonio Ferreira da Silva Pinto, que mantém a decisão do juiz municipal.

8. RECURSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Promotor Público, Dr. Francisco Leite Bastos Junior, em seu apelo ao Tribunal de Justiça diz que "é sabido por todos que Teresópolis nos meses de inverno é uma cidade sem vida, sem movimento comercial e de população muito limitada..." para justificar a perpetração do crime naquela ocasião.

O advogado da Estrada de Ferro, Dr. Noêmio Silveira, diz que os indiciados exerciam influência direta sobre o Juiz Municipal, sendo sabido que Francisco Leal emprestava dinheiro àquele magistrado.

Após a defesa dos indiciados, sem nenhum fato novo, o Dr. Antonio Ferreira da Silva Pinto, Juiz de Direito de Magé sustenta o despacho anterior, dizendo que

"se me vier desengano, será por fraqueza intelectual, não por deficiência de retidão".

Disse isto porque foi detratado nos autos tanto pelo Ministério Público quanto pelo advogado da Estrada de Ferro, que puseram em dúvida a sua honorabilidade:

"Quem conhece Teresópolis, a sua crônica de aldeia, onde tudo se comenta e devassa, onde nada se ignora, sabe, de ciência própria, as relações de intimidade em que convivem os dois juizes e os indiciados do crime, a troca continuada de serviços e a permuta permanente de favores e obséquios, que se fazem diariamente; e em tais condições, ninguém havia que pudesse por em dúvida a absolvição de todos eles - fraqueza perfeitamente compreensível e explicável até mesmo, já que nem todos quantos celebram os ofícios da Justiça sabem ou podem sacrificar nos seus altares as necessidades, as conveniências, as vantagens, os interesses e os sentimentos pessoais". (5)

No Tribunal de Justiça, que à época funcionava em Petrópolis (6), foi designado como Relator o Desembargador Antonio Pedro Ferreira Lima.

Decisão do Desembargador Procurador-Geral da Justiça (7), o Dr. Pedro de Atahyde Lobo Moscoso Junior, opina pela liminar improcedência dos recursos do Ministério Público e do auxiliar da Justiça (advogado da EFT):

“Opino pela liminar improcedência dos recursos de fls. 240 do M.P. e de fls. 241, do auxiliar da justiça, interpostos dos despachos de impronúncia de fls. 224, proferido pelo Dr. Juiz Municipal de Teresópolis e o de sua sustentação, a fls. 232, da lavra do Dr. Juiz de Direito da comarca de Magé, signanter o primeiro, para o qual invoco a atenção do Tribunal, como trabalho de consciencioso apuramento, aliás negativo, do crime e de seus autores.

Nada tenho a acrescentar a essa jurídica decisão que, sem desvalor da que a sucedeu e confirmou, se impõe.

Nenhum indício foi respigado a autorizar a pronúncia, na pedida incidência jurídica do art. 136 do Código Penal, dos recorridos Francisco Pereira dos Santos Leal, José Bandeira Vianna e João Francisco de Paula, o primeiro presidente da Câmara Municipal e delegado de polícia, o segundo secretário da Câmara e coletor estadual e o terceiro, serventuário do 2º ofício de justiça, todos do município de Teresópolis.

O incêndio do edifício de propriedade da Companhia Estrada de Ferro Teresópolis, em o qual funcionava a Câmara Municipal e o cartório do judicial, não foi casual: tudo conspira contra uma tal versão; mas, força é também convir que da total destruição do edifício, pelo fogo, não conseguiu o M.P., sem embargo de sua diligência, apurar a responsabilidade criminal dos recorridos, não pronunciados.

O que deve estimular o representante da Instituição a proceder consoante os arts. 149 do Cód. do Proc. e 270 do respectivo Regulamento, dada a hipótese, que é de esperar, da confirmação dos despachos de não pronúncia.

Petrópolis, 10 de abril de 1900”.

O Tribunal decidiu devolver o processo ao Juiz de Direito para a apuração do crime de responsabilidade (artigo 221 do Código Penal).

Em Teresópolis, através de precatória, defendem-se os acusados e são ouvidas novas testemunhas pelo Adjunto de Promotor, Dr. Julio Brunett:

Ignácio Rodrigues Duarte, 50 anos, funcionário público; João Francisco de Assis, 36 anos, lavrador; Pedro Lopes de Oliveira, 45 anos, negociante; Luiz Borges Furtado, 51 anos, negociante; Bandelio Joa-

quim Nogueira, 54 anos, proprietário; Maximino Gomes Porto, 39 anos, negociante; todos confirmando a excelente reputação dos acusados.

Promoção do Ministério Público pede a condenação de Francisco Leal e Bandeira Vianna como incurso nas penas dos artigos 136 e 221 e João Francisco de Paula, no artigo 136. Arrola como testemunhas: Abílio Esteves Pereira, 36 anos, artista; Antonio de Castro Soares, 56 anos, artista; José Raphael de Paiva, 58 anos, artista, que falam sobre a existência de um dinheiro que deveria estar nos cofres municipais, no valor de 3:000\$000, e que lá não estava e sim no bolso do coletor.

Os peritos da abertura do cofre disseram, na ocasião, que Bandeira havia declarado que os 3:000\$000 haviam sido utilizados para pagamento dos funcionários da Câmara. O Promotor requereu certidão sobre a entrada do dinheiro por parte de Bandeira para os cofres públicos.

Novas testemunhas da defesa são arroladas:

Ignácio Rodrigues Duarte, 57 anos, professor; Julio José da Rocha, 27 anos, lavrador; Arthur Paiva, 24 anos, lavrador, todos dizendo que os valores apontados foram usados para o pagamento dos funcionários, inclusive o do próprio Juiz Municipal. Recibos apresentados.

Seguem-se exames técnicos do livro-caixa. Com a oitiva de novas testemunhas, chega-se à conclusão que os 3:000\$000 foram trazidos de Petrópolis por Francisco Leal para Bandeira, a fim de que fizesse o pagamento dos funcionários e que deveria haver no cofre em torno de 300\$000.

O processo, submetido ao Juiz de Direito, teve mantida a sua improcedência e devolvido ao Tribunal de Justiça.

9. APELAÇÃO

Dada a licença do relator previamente destacado para funcionar no processo, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Desembargador José Antonio Gomes, designou para o relatório final o Desembargador João Polycarpo dos Santos Campos, que converteu o julgamento em diligência para falarem os indiciados, o que foi realizado sem grandes novidades.

O processo foi encaminhado ao Dr. Arthur Annes Jácome Pires, Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis, vez que a Comarca de Magé fora extinta e Teresópolis passou a ser Termo Judicial de Petrópolis (8). O juiz confirma e mantém os despachos de seus antecessores pelos mesmos fundamentos. O processo retorna ao Tribunal.

O Procurador da Justiça diz que o Tribunal deve conhecer apenas dos recursos de fls. 511 e 513, do Ministério Público e do advogado da Estrada de Ferro. Quanto ao mérito limita-se a manter o ofício, sob nº 1409 (já reproduzido) - improcedência dos recursos de 1º grau por parte do Ministério Público e do auxiliar da justiça.

10. ACORDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A estes termos, negam provimento aos recursos para confirmar o despacho de não pronúncia de fls. 504... E porque a presente decisão é interlocutória e simples provisional, nada obsta a que continuem as averiguações para a descoberta dos criminosos, enquanto o crime não prescrever, com auxílio de provas outras, *ex-vi* dos artigos 149 do Código de Processo e 270 do Regimento nº 170, de 31 de janeiro de 1849”.

Foi voto vencedor o do Desembargador José Pamplona de Menezes. Acordão datado de 18 de abril de 1901.

O processo foi encerrado em 31 de maio de 1901, quando o Dr. Portugal, juiz municipal de Teresópolis, manda o mesmo ao Contador “para proceder à respectiva conta”.

III - O INCÊNDIO: CRIME OU CASTIGO?

Se resolvêssemos estudar o processo única e exclusivamente sob o aspecto processual, o tema abordado não mereceria muitas outras explicações ou mesmo análises de caráter histórico, vez que a nosso ver os próprios autos são por demais elucidativos.

De princípio, o que me norteou a fazer um estudo dessa parte da História de Teresópolis, principalmente no que respeita à ação direta do Poder Judiciário naquela cidade, foi muito mais motivado pelo equívoco que vários historiadores vêm cometendo ao longo do tempo com relação ao incêndio da Câmara do que propriamente pelo seu aspecto histórico. Porém, após ter-me debruçado durante alguns meses sobre o volumoso processo, senti que o mesmo era possuidor de uma riqueza muito grande não só de aspectos importantes para o resgate da memória da cidade, como também para a valorização da história das idéias, esta sim, definitiva para se entender momentos significativos no processo evolutivo das sociedades.

1. O “CORONELISMO” EM TERESÓPOLIS

Desta forma, mais do que apontar um erro que se vinha reproduzindo, para se instalar definitivamente a verdade com relação ao cometimento daquele crime, mais importante foi revelar uma fotografia da sociedade dos primórdios do século XX em uma cidade do interior do Brasil, onde a projeção de alguns homens definia os rumos da política e da justiça (e pelo Brasil afora isto seria uma constante ao longo de décadas). Mais do que todos os aspectos técnicos, são importantes as características subjacentes nos autos. Uma verdadeira luta de forças políticas medidas entre Francisco Pereira dos Santos Leal e José Augusto Vieira, o empreendedor da Estrada de Ferro Teresópolis. Testemunhos do processo apontam a briga velada entre essas duas forças,

ambas da capital, querendo o mando na cidade do interior. O despejo da Câmara seria um ponto a favor deste último e uma derrota moral para Santos Leal.

Da própria mulher de Bandeira Vianna, filha de Santos Leal, por sinal, foi ouvido dizer que “estava acabada a questão de Vieira com a Câmara” (9) e esse, talvez, seja um dos dados fundamentais para se explicar o embate travado entre eles: um, detentor do poder político e outro querendo dele se aproximar.

Segundo o consagrado historiador João Oscar, José Augusto Vieira assumiu em 28 de agosto de 1895 a direção dos trabalhos para a construção da estrada de ferro de Teresópolis e abrigou em sua residência da serra figuras expressivas da política nacional, como o próprio Presidente da República, o Dr. Prudente de Moraes, e o Governador do Estado, o Dr. Quintino Bocaiúva. (10).

Santos Leal era farmacêutico, homem instruído para os padrões da época, que possuía votação segura em uma sociedade semi-analfabeta, inclusive entre os estrangeiros residentes na cidade, como no caso alemães e italianos que foram chamados a testemunhar nos autos. Lembramos que no início do regime republicano, por interferência de Ruy Barbosa (que defendeu a constitucionalidade e a conveniência da medida), diversos Estados conferiram aos estrangeiros direito de voto nas eleições municipais, sendo que em alguns casos esses estrangeiros eram até mesmo elegíveis. A única condição imposta era de que fossem residentes no município há algum tempo.

“Em alguns lugares no interior do Brasil, é o padre quem funciona como líder intelectual, aliado dos coronéis, papel desempenhado pelos doutores. Não se pode esquecer, contudo, a ação política do farmacêutico e do comerciante, um e outro em estreita ligação com os fazendeiros”. (11)

Neste processo-crime fica comprovado que “coronelismo” não era um fenômeno localizado ou de privilégio do Nordeste brasileiro; o fenômeno social, político e econômico que dominou o Brasil durante anos podia estar presente em lugares inimagináveis, como Teresópolis, por exemplo, a 90 km do Distrito Federal, ou no cenário político efervescente da capital do Estado do Rio de Janeiro: os constantes embates verificados entre o Partido Republicano Federal e o Partido Republicano do Rio de Janeiro, dissidência deste outro, serviram de estímulo às políticas municipais e formação de suas bases eleitoreiras. Aliás, a pretensa transferência da capital fluminense para Teresópolis, projeto de 1893, já determinava o caráter político do envolvimento dos donos do poder local com as autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro (12).

Este fenômeno, que tem semelhanças com o clientelismo latino e o compadrazzo siciliano, participa da estrutura patrimonial do próprio estado de direito (13). Segundo Victor Nunes Leal, em sua obra-prima

Coronelismo, enxada e voto, um dos mais bem acabados estudos sobre o fenômeno do “coronelismo” no Brasil, este é o

“resultado da superposição de forças desenvolvidas no regime representativo e uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constitui fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa”. (14)

O que não era Francisco Pereira dos Santos Leal senão um dos grandes “coronéis” da cidade de Teresópolis, visto que, conforme o próprio processo confirma através de vários testemunhos, ele mesmo emprestava dinheiro ao magistrado da cidade, que dele dependia politicamente.

Aliás, o juiz municipal, como sabido, não era juiz de carreira. O Poder Judiciário apenas considerava o juiz de carreira a partir do cargo de juiz de direito, nomeado pelo poder executivo federal ou estadual. Assim é que o Dr. Tertuliano Portugal era pago pelos cofres públicos municipais, a exemplo de todos os outros funcionários do município. (15)

Retomamos, ainda, os ensinamentos de Victor Nunes Leal, discorrendo sobre a organização judicial no Brasil dos primeiros tempos republicanos:

“ao definir as garantias da magistratura, a Constituição só se referiu aos juízes federais. Alguns Estados, interpretando restritivamente a norma constitucional, estabeleceram limitações aos direitos de seus juízes, ou contra eles seus governos cometeram violências e abusos. Aquelas garantias, entretanto, não se aplicavam aos juízes temporários, cuja investidura se destinava, segundo a justificação corrente, a dar-lhes tirocínio profissional para o ulterior ingresso na carreira. Ficava, pois, a numerosa categoria de juízes à mercê das exigências e seduções dos governantes menos ciosos da independência e dignidade do poder judiciário.

“Embora de competência limitada, os juízes temporários substituíam os vitalícios nos seus impedimentos em muitos atos do processo e até no próprio julgamento. A escala de substituição descia até aos juízes de paz, cuja competência assim se ampliava além de suas possibilidades intelectuais, o que era agravado pelas notórias ligações desses juízes leigos com a corrente política local de que dependia sua eleição”. (16)

Quanto aos outros envolvidos no processo, que definição poderia ser empregada senão nepotismo, para definir a presença de seu genro, Bandeira Vianna, como coletor estadual e secretário da Câmara de Vereadores de Teresópolis; e Francisco de Paula, o escrivão do judicial,

amigo íntimo de ambos que, no mais das vezes vendia a sua consciência por uns míseros 50\$000?

Disse Emil Farhat, em um dos seus artigos no Diário de Notícias do Rio de Janeiro (17), que “novas condições... forçaram o velho tipo e chefe municipal a uma retirada estratégica: o coronel foi para o fundo do cenário. Mas, cautelosamente, deixou no primeiro plano, na direção política de seu feudo, o genro-doutor, a fachada moderna do coronelismo como força política”.

2. O CONHECIMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO

Sem dúvida, o processo nos trouxe grandes surpresas, independentemente das características já apontadas, outras de grande valor para o estudo da história jurídica no Brasil, no travamento de idéias substanciadas:

a) tanto nas promoções do Ministério Público:

“Mas, o móvel do crime está patente no ventre dos autos - a vingança contra a Companhia Estrada de Ferro de Teresópolis, que intimou-os, sob pena de despejo, a desocuparem o prédio - e a necessidade de esconderem, no brazido da fogueira, as provas claras e positivas da má gestão que davam aos negócios públicos, que lhes estavam afeitos. Fazia-se mister, extinguir, nas rubras labaredas, a audácia da proprietária e fazer evoluar-se nas espirais da fumaça, os sinais indeléveis da má administração e a falta de exaçoção no cumprimento de sagrados deveres”. (18) E, seguindo, o representante do povo realça um momento de triste significação para a cidade e sua memória:

“E o fato criminoso consumou-se; o incêndio tudo destruiu e nem mesmo um só documento ficou para orientar o historiador sobre a fundação e o desenvolvimento material, intelectual e político da salubérrima cidade dos Órgãos!”(19);

b) quanto nas do auxiliar da justiça, representando a Estrada de Ferro Teresópolis, são uma realidade concreta. Por várias vezes o Dr. Noêmio Silveira, advogado desta última, trouxe aos autos páginas memoráveis de excelente discurso jurídico, como aqui reproduzimos:

“No vasto cenário jurídico em que, não raro, se apresentam os mais extraordinários acontecimentos e se desenrolam e debatem os mais impressionantes sucessos, fatos, poucas vezes, entretanto, se há de exhibir tão singular e comovedor espetáculo como esse a que se referem estes autos e que tanto emocionou profundamente a formosa cidade dos Órgãos; porque aí, onde a paz, a felicidade e o sossego expelidos do Eden, parecia haverem postos os seus ninhos e penates, inesperadamente, o facho do incêndio ateou-se para que surgisse a ave do fogo que, entreabrindo as suas largas e flamejantes asas, sinistra, pousou em o seu mais belo senão único edifício reduzindo-o em poucas horas a um

cômoro de ruínas fumegantes e a uma montanha de cinzas ardentes”.
(20)

Ao fazer a sua acusação, apresentou-nos a seguinte página:

“Senhores absolutos da terra, conquistada por falta de pessoal que lhes dispute as posições que eventualmente ocupam, os indigitados cometeram o crime na crença falaz de o poderem sepultar sob os escombros e cinzas do edifício incendiado; e quando acusados pelo clamor da voz geral, que é a voz de Deus, nem sequer eles defendem-se, limitando-se a dizer (vide artigo do Jornal do Comércio) que não são eles os criminosos; o primeiro porque goza da amizade e confiança das autoridades do Estado, o segundo porque afasta de sobre si qualquer suspeita ou desconfiança longínqua, o seu caráter distintíssimo e as suas maneiras adoráveis, e finalmente o terceiro porque a sua consciência só defende-o - a sua consciência, coitada! que ele próprio avaliou para prevaricar e delinquir em meio cento de mil réis”. (21)

Também são dignas de registro e relevo as defesas do Dr. Lafayette Coutinho, emérito advogado do Distrito Federal, que demonstra um conhecimento profundo de seu mister.

Daí que, pela constituição de seu patrono, podemos ver bem a extensão e potencialidade política e econômica dos indiciados. O Dr. Lafayette Coutinho era um dos mais bem pagos advogados do Distrito Federal no início do século, assim como o era também o Dr. Noêmio Silveira, este último constituído da Estrada de Ferro. O embate processual que se formou talvez seja um dos grandes pontos altos do processo e responsável pelo meu entusiasmo em levar adiante o projeto de sobre ele escrever.

3. CONCLUSÃO

Sem questionar o mérito da decisão final do Tribunal de Justiça e sempre procurando a isenção que a história deve dar no tratamento de seus objetos de estudo, alguns pontos saltam aos olhos e que concorrem, sem dúvida, para um julgamento definitivo:

O primeiro laudo pericial, determinada a sua realização pelo juiz municipal, está assinado por pessoas não-profissionais, o que demonstra a pressa daquele magistrado em rapidamente resolver uma questão que talvez, pelas partes envolvidas, nem chegasse ao conhecimento da instância superior, imputando-se à fatalidade o infausto acontecimento. Retornam, então, as motivações apontadas na caracterização do papel dos juizes municipais, dada a sua estreita vinculação com o poder público exercido tanto pelos prefeitos quanto pelos presidentes das Câmaras Municipais;

Em momento algum os autos mostram os primeiros depoimentos prestados na delegacia de polícia, perante o então Delegado Francisco

Pereira dos Santos Leal, que posteriormente seria indiciado no caso; mais tarde, sabe-se que o próprio Santos Leal teria forjado alguns testemunhos e gentilmente pedido a outros que não dissessem tudo o que sabiam;

O delegado de polícia, durante a nossa Primeira República, foi um dos sólidos sustentáculos do “coronelismo”, não fosse ele mesmo um dos grandes “coronéis” da região, sendo que, nos precisos termos de Raimundo Faoro, “a origem de seu poder, mais do que a situação econômica, deriva do prestígio, da honra social, tradicionalmente reconhecido”. (22)

Um bilhete que é trazido ao processo, prova cabal da improbidade do escrivão de justiça, foi esquecido tanto pela autoridade de 1ª instância, no caso o juiz de direito da comarca de Magé, quanto pelo próprio Tribunal de Justiça, que a ele em momento algum faz menção. O documento é uma das grandes passagens do processo, visto que o escrivão se diz um fiel cumpridor da justiça e vende sua consciência por 50\$000! O escrivão era homem letrado, uma das mais importantes autoridades municipais; aliás, todo esse arcabouço vem de tempos mais remotos, quando este atuava diretamente subordinado às Câmaras Municipais, servindo de secretário e encarregado da escrituração das mesmas, além de funcionar também como escrivão judicial nas causas de jurisdição destas.

Finalmente, o Desembargador Procurador Geral da Justiça entende que o incêndio não foi casual, pela formação processual; porém como não se comprova que os indiciados foram os causadores (e realmente em momento algum isto se verifica), reduz o processo à máxima *in dubio pro reo*, no que é acompanhado pelo acórdão do Tribunal de Justiça.

Com relação a esta última observação vale lembrar mais uma vez o que ensina Victor Nunes Leal sobre a falsa isenção de ânimo do poder público estadual com relação ao seus municípios:

“a vista grossa que os governos estaduais sempre fizeram sobre a administração municipal, deixando de empregar influência política para moralizá-la, fazia parte do sistema de compromisso do coronelismo. Estava incluída na carta-branca que recebiam os chefes locais, em troca do seu incondicional apoio aos candidatos do governo nas eleições estaduais e federais”. (23)

Isto está assegurado em vários momentos do processo, quando Henrique Fernando Claussen, uma das personalidades mais influentes da cidade e do próprio Estado do Rio de Janeiro, vem em socorro dos indiciados. Segundo ainda os ensinamentos de João Oscar (24), a Câmara Municipal de Teresópolis foi criada em 1892 e passou a exercer o Poder Executivo no município. Henrique Claussen foi o seu primeiro presidente e era figura com destacado trânsito na política estadual, tendo sido várias vezes presidente dessa mesma Câmara. Somente em 2

de maio de 1913, através do Decreto nº 1309, seria criada a Prefeitura Municipal de Teresópolis, sendo o primeiro prefeito o Dr. Benjamin do Monte.

Retornando ainda a Nunes Leal que em seu raciocínio indaga:

“por que os governos estaduais pagavam tão elevado preço pelo apoio dos chefes locais, deixando que o esbanjamento ou a corrupção devastassem a administração dos municípios? A resposta não parece difícil: os cofres e os serviços municipais eram instrumentos eficazes de formação da maioria desejada pelos governos dos Estados nas eleições estaduais e federais. Além disso, não lhes caberia qualquer direta responsabilidade pelas malversações, que corriam por conta e risco dos próprios chefes locais. O preço caro, pago pelo Estado, em troca de apoio eleitoral dos chefes locais, era, portanto, uma condição objetiva para que esse apoio correspondesse aos fins visados pelo governo estadual”. (25)

A rigor, conforme havia apontado anteriormente, o processo é fonte inesgotável de conhecimento da literatura jurídica de época, e marca com cores fortes a presença arraigada de um fenômeno típico do interior e que se queria acabado, o “coronelismo”, mas que estava a muito pouca distância da capital federal, que se pretendia moderna, cosmopolita e livre de agressões à uma nova identidade que se queria assumir para o Brasil. Agressões que, infelizmente aqui no caso, destruíram uma página significativa para a história de Teresópolis.

O incêndio da Rua Provincial teve esse condão: revelar que o Brasil não era, no início do século, tão moderno assim.

IV - NOTAS

1. A Rua Provincial hoje é a Av. Delfim Moreira e o prédio da Câmara estaria localizado na esquina daquela com a atual Rua Edmundo Bittencourt.
2. A Lei nº 50, de 30 de janeiro de 1894, do governador José Thomaz da Porciúncula, determinou a transferência da capital do Estado para a cidade de Petrópolis, por força dos distúrbios provocados na baía de Guanabara pela Revolta da Armada; retornou a administração pública a Niterói por determinação do Decreto nº 763, de 1º de outubro de 1902, por decisão do então governador Quintino Bocaiúva.
3. O Dr. Tertuliano Portugal foi o segundo juiz municipal de Teresópolis. Nomeado no ano de 1896, ficou na cidade até 1903.
4. Fls. 210v. e 221 dos autos do processo.
5. Fls. 257v. e 258 dos autos do processo.

6. Assim como o Executivo e o Legislativo estaduais transferiram-se para Petrópolis, também o Poder Judiciário para lá foi trasladado ocupando o palacete do Barão do Rio Negro, na Av. Koeller nº 56, no período de 20 de fevereiro de 1894 a 1º de outubro de 1902.

7. O Procurador de Justiça tinha, à época, predicativos de Desembargador para todos os efeitos de direito, exceto quanto à vitaliciedade e à inamovibilidade, segundo os termos da Lei nº 287, de 14 de março de 1901.

8. A extinção da Comarca de Magé foi objeto do Decreto nº 667, de 16 de fevereiro de 1901.

9. Fls. 128v. dos autos do processo.

10. Oscar, João (1991: 30).

11. Leal, Victor Nunes (1975: 22).

12. Sobre a transferência da capital para a cidade de Teresópolis, ver o artigo publicado pelo autor no Jornal "Gazeta de Teresópolis", em 6.6.1993, fls. 2.

13. Faoro, Raimundo (1971: 637).

14. Op. cit. p. 20.

15. O Código de Processo Criminal criou em cada Termo um Juiz Municipal que era nomeado pelo governador da Província do Rio de Janeiro e pelo Presidente do Conselho nas outras, de uma lista tríplice que a Câmara remetia de 3 em 3 anos, da qual deveriam constar cidadãos formados em direito, advogados, ou "quaisquer pessoas conceituadas e instruídas" (arts. 33 e 34). Competia-lhes:

- a) substituir os juízes de direito;
- b) executar as sentenças dos juízes de direito e dos tribunais;
- c) exercer, cumulativamente, as atribuições policiais;
- d) conceder habeas corpus;
- e) processar os feitos cíveis até a sentença, exclusive.

O cargo de Juiz Municipal foi definitivamente extinto com o advento da Constituição Estadual de 22 de janeiro de 1936. Em Teresópolis o cargo existiu até 1929, quando a cidade passou à categoria de comarca de 1ª entrância, tendo sido nomeado o Dr. Eduardo Gonçalves da

Silva como Juiz de Direito da mesma. Foram juizes municipais em Teresópolis:

1891 a 1896 - Luiz Laurindo Buarque de Gusmão
1896 - Domiciano Leite Pinto
1896 a 1903 - Tertuliano Gonçalves de Souza Portugal
1903 a 1904 - Edmundo de Almeida Rego
1904 - Eleutério Frazão Moniz Varella
1904 a 1906 - Mario Quaresma de Moura
1906 a 1909 - Alexandre de Chaves e Mello Batisbona
1909 a 1911 - Francisco José Teixeira de Almeida
1911 a 1924 - Ulrico Fróes
1924 a 1929 - Eduardo Gonçalves da Silva

16. Op. Cit. p. 202/203.

17. "O genro, o grande culpado" (artigo publicado no Diário de Notícias de 16 de fevereiro de 1946).

18. Fls. 183 dos autos do processo.

19. Fls. 183v. dos autos do processo.

20. Fls. 202v. dos autos do processo.

21. Fls. 197 dos autos do processo.

22. Op. cit. p. 636.

23. Op. cit. p. 52.

24. Op. cit. p. 31.

25. Op. cit. p. 53.

V- BIBLIOGRAFIA:

1. FAORO, Raimundo. Os donos do poder; formação do patronato político brasileiro, 5ª ed. Porto Alegre; Globo, 1979, v. 2.
2. FERREIRA, Marieta de Moraes (org.). A República na Velha Província: oligarquias e crise no Estado do Rio de Janeiro (1889-1930). Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989.

3. GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro Séculos de Latifúndio. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
4. LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.
5. OSCAR, João. História de Teresópolis: síntese cronológica. Niterói: Cromos, 1991.
6. PIERANGELLI, José Henrique (coord.). Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.
7. SILVA, Paulo R. Paranhos da. A Justiça em Niterói, juízes e tribunais. Teresópolis: Zen Gráfica, 1995.

* Paulo Roberto Paranhos da Silva é historiador, professor de História Econômica da Faculdade de Administração de Teresópolis e membro da Academia Teresopolitana de Letras